



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302284

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012939-17.2023.8.26.0510, da Comarca de Rio Claro, em que são apelantes OSTEOMED INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPLANTES LTDA EPP e NIDERSANI RAGONHA, é apelado FORTUNATO SECURITIZADORA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

FÁBIO PODESTÁ
Relator
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL nº 1012939-17.2023.8.26.0510

APELANTES: OSTEOMED INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPLANTES
LTDA EPP E NIDERSANI RAGONHA

APELADO: FORTUNATO SECURITIZADORA S/A

COMARCA: RIO CLARO

VOTO Nº 40172

APELAÇÃO – AÇÃO DE COBRANÇA – Contrato de Securitização - Sentença de procedência – APELAÇÃO DOS RÉUS – Inadmissibilidade do pedido de reforma – Duplicatas negociadas, cuja venda das mercadorias não foram concretizadas junto ao sacado - Discussão acerca da própria existência do crédito e não do mero inadimplemento, o qual estaria inserido no risco do negócio da empresa de factoring – Possibilidade do direito de regresso da empresa de factoring contra a faturizada, previsto contratualmente (Cláusula 4ª) - Inteligência do artigo 295 do Código Civil - Precedente do C. STJ (REsp 1.289.995/PE) – Inexistência do crédito cedido - Réus que não se desincumbiram de seu ônus de comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, II, CPC), não sendo configurada a ilegitimidade passiva – Inaplicabilidade da taxa SELIC para correção da dívida - SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de recurso de apelação interposto por **OSTEOMED S/A e NIDERSANI RAGONHA**, objetivando a reforma da r. sentença proferida às fls. 128/129, cujo relatório é adotado, e que julgou **procedente** a presente *ação de cobrança* ajuizada por **FORTUNATO SECURITIZADORA S/A**, para condenar os réus ao pagamento ao autor dos títulos juntados, acrescidos de correção monetária e juros de 1%, a partir dos vencimentos, além de multa

moratória de 10%, conforme cláusula contratual, além de custas, despesas e honorários fixados em 10% sobre o valor do débito.

Sustentam (fls. 132/138), em síntese, que: **(a)** o risco inerente à inadimplência de terceiros deve ser suportado pela própria facturizadora, em face da autonomia e da natureza mercantil da operação (fl. 135, item “I.4”); **(b)** só o sacado poderia responder pelos títulos aqui discutidos, jamais a faturizada, tornando evidente sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda (fl. 137, item “II.2.5”); **(c)** requer o provimento do recurso, com o reconhecimento da ilegitimidade passiva da apelante/faturizada para responder pela dívida (fl. 138, item “III.1.2”), ou, subsidiariamente, a aplicação da taxa SELIC como único índice de correção da dívida aqui discutida (fl. 138, item “III.1.3”); **(d)** prequestiona a matéria (fl. 13, item “III.2”).

O recurso é tempestivo, preparado (fls. 139/140) e foi contrarrazoado (fls. 156/165).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de *ação de cobrança*, na qual a autora afirma que, no decorrer das operações comerciais (contrato de securitização – fls. 23/29), a empresa ré negociou 14 duplicatas (fls. 30/43) do sacado denominado “Liveness Produtos Médicos e

Hospitales” com a autora, no entanto, ao entrar em contato com o referido sacado para confirmação das operações, recebeu a informação de que “(...) o material teria sido enviado pela Ré para demonstração, mas que a Liveness não efetivou a compra e fez a devolução (...)”, conforme o *link* da gravação telefônica juntado à fl. 3.

Ou seja, os réus receberam pelos títulos negociados de forma antecipada (fls. 44/45), mesmo sem concluir a venda junto ao sacado, e não quitaram a autora.

Com efeito, o caso em análise não se refere à mero inadimplemento do sacado quanto aos títulos transferidos, o que estaria inserido no risco do negócio a que se submete a empresa de *factoring*.

A rigor, a discussão versa sobre a própria existência do crédito, o que permite o direito de regresso da empresa de *factoring* contra a faturizada, nos termos do art. 295 do Código Civil¹ e da Cláusula 4ª do contrato de securitização (fl. 26), a qual dispõe que a alienante assume toda e qualquer responsabilidade relativa à existência, veracidade e legitimidade dos títulos, o que também encontra respaldo no seguinte entendimento firmado pelo C. STJ:

¹ Art. 295. Na cessão por título oneroso, o cedente, ainda que não se responsabilize, fica responsável ao cessionário pela existência do crédito ao tempo em que lhe cedeu; a mesma responsabilidade lhe cabe nas cessões por título gratuito, se tiver procedido de má-fé.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“DIREITO CIVIL E EMPRESARIAL. CONTRATO DE FACTORING. CESSÃO DE CRÉDITO PRO SOLUTO. ARTS. 295 E 296 DO CÓDIGO CIVIL. GARANTIA DA EXISTÊNCIA DO CRÉDITO CEDIDO. DIREITO DE REGRESSO DA FACTORING RECONHECIDO. 1. Em regra, a empresa de factoring não tem direito de regresso contra a faturizada - com base no inadimplemento dos títulos transferidos -, haja vista que esse risco é da essência do contrato de factoring. Essa impossibilidade de regresso decorre do fato de que a faturizada não garante a solvência do título, o qual, muito pelo contrário, é garantido exatamente pela empresa de factoring. 2. Essa característica, todavia, não afasta a responsabilidade da cedente em relação à existência do crédito, pois tal garantia é própria da cessão de crédito comum - pro soluto. É por isso que a doutrina, de forma uníssona, afirma que no contrato de factoring e na cessão de crédito ordinária, a faturizada/cedente não garante a solvência do crédito, mas a sua existência sim. Nesse passo, o direito de regresso da factoring contra a faturizada deve ser reconhecido quando estiver em questão não um mero inadimplemento, mas a própria existência do crédito. 3. No caso, da moldura fática incontroversa nos autos, fica claro que as duplicatas que ensejaram o processo executivo são desprovidas de causa - "frias" -, e tal circunstância consubstancia vício de existência dos créditos cedidos - e não mero inadimplemento -, o que gera a responsabilidade regressiva da cedente perante a cessionária. 4. Recurso especial provido”. (REsp 1289995/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 10/06/2014).

Observa-se que, em contestação (fls. 65/67), os réus não demonstraram a concretização da venda junto ao sacado, o que poderia ser facilmente comprovado, tampouco impugnaram o áudio apresentado pela requerente, no qual a representante da “Liveness” afirma que o material foi devolvido. Ademais, manifestaram desinteresse pela produção de provas (fl. 105).

Assim, os requeridos não se desincumbiram de seu ônus probatório quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, II, CPC), o que permite concluir pela inexistência do crédito cedido, não sendo configurada a ilegitimidade passiva.

Logo, a r. sentença deve ser mantida, inclusive quanto à incidência de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, desde o vencimento dos títulos, por representarem dívida líquida (art. 397, do CC), além do pagamento da multa, nos termos pactuados em contrato (cláusula 7ª – fl.27), não sendo o caso de aplicação da SELIC, pois referida taxa legal somente incidiria caso os juros não tivessem sido convencionados em contrato (art. 406, § único, do CC²), o que não ocorreu no caso, devendo prevalecer o princípio da intervenção mínima esculpido no § 1º do art. 421, do Código Civil³.

Em razão do que estabelece o art. 85, § 11, do CPC, majoram-se os honorários advocatícios devidos pelos apelantes para o importe de 15% sobre o valor atualizado da condenação.

Por fim, quanto ao prequestionamento, aplica-se

² **Art. 406.** Quando não forem convencionados, ou quando o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, os juros serão fixados de acordo com a taxa legal.

§ 1º A taxa legal corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 deste Código.

³ **Art. 421.** A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato.

Parágrafo único. Nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual.

a norma positivada no art. 1.025 do CPC:

“Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.”

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

Observa-se que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no § 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

FABIO PODESTÁ

Relator